

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1370 DA COMISSÃO
de 6 de agosto de 2021
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de agosto de 2021.

Pela Comissão
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
<p>Artigo retangular liso (medindo aproximadamente 2,50 m × 2,50 m) compreendendo um tecido de matérias têxteis leves (100% fibras de poliéster) revestido, numa das faces, por plástico (PVC) não perceptível à vista desarmada, com fechos de correr cosidos aos bordos de três dos seus lados, para o ligar a uma tenda.</p> <p>Com base nas informações constantes da embalagem, o artigo é apresentado como uma parede lateral de uma tenda. É importado isoladamente (sem teto, outras paredes e sem estrutura de suporte).</p>	6307 90 98	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada (RGI), pela Nota 7 f) da Secção XI e pelos descritivos dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 98.</p> <p>Exclui-se a classificação do artigo como encerado no código NC 6306 12 00, uma vez que os encerados compreendem geralmente tecidos pesados e utilizados para proteger as mercadorias contra intempéries [ver também a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) relativa à posição 6306, número 1)]. Os fechos de correr cosidos ao artigo e o material leve indicam que o artigo não é adequado/destinado a ser utilizado como encerado na aceção do código NC 6306 12 00.</p> <p>Além disso, o artigo não pode ser classificado como tenda no código NC 6306 22 00 porque, devido às suas características objetivas, não tem o carácter essencial de um artigo completo (tenda) na aceção da RGI 2 a). Também não se retira das suas características objetivas que o artigo se destine a ser utilizado como parte de uma tenda, pérgola (gazebo) ou de outro produto.</p> <p>A posição 6307 aplica-se a outros artigos confeccionados de quaisquer matérias têxteis, desde que não se incluam noutras posições da Secção XI. Abrange igualmente as lonas de proteção, lisas, confeccionadas, exceto os encerados e os revestimentos para o chão da posição 6306 [ver também as NESH relativas à posição 6307, primeiro parágrafo e segundo parágrafo, número 8)].</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 6307 90 98, como «outros artigos confeccionados».</p>